



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.295-A, DE 2024

(Da Sra. Erika Kokay e do Sr. Tadeu Veneri)

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do nº 4698/24, apensado (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4698/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública:

Art. 2º O uso de câmeras corporais é obrigatório para os integrantes dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Penal Federal;
- IV - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- VI - Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal;
- VII - Polícias Penais dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII - Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - Guardas Municipais.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se também à Força Nacional de Segurança Pública e à Força Penal Nacional.

Art. 3º Os integrantes dos órgãos previstos no artigo 2º, quando em serviço, deverão utilizar as câmeras corporais, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

- I - atendimento de ocorrências de qualquer natureza;
- II - atividades que demandem atuação ostensiva, sejam elas ordinárias, extraordinárias ou especializadas;
- III - identificação e checagem de bens, documentos e pessoas;
- IV - realização de buscas pessoais, veiculares e domiciliares;
- V - ações operacionais que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações possessórias;
- VI - cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;
- VII - realização de perícias externas e técnicas;
- VIII- atividades de fiscalização e vistoria técnica em estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais;
- IX - ações de busca, salvamento e resgate em situações de emergência;
- X - escoltas de custodiados durante transporte para unidades prisionais ou audiências;
- XI - interações com custodiados dentro e fora do ambiente prisional, incluindo transferências e escoltas;
- XII - rotinas carcerárias, incluindo atendimento a visitantes e advogados;
- XIII - intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;
- XIV - situações de resistência à atuação policial ou de potencial confronto;
- XV- investigações e patrulhamento preventivo e ostensivo em áreas de risco;
- XVI - diligências em que haja possibilidade de ocorrência de prisões, lesões corporais ou mortes;



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

XVII - atendimento e registro de acidentes de trânsito e outras emergências rodoviárias.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente à realização de curso de formação profissional e qualquer atividade docente de instrução que envolva risco, nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, de qualquer nível de educação, inclusive as de natureza técnica e militar, como as academias de formação, especialização e aperfeiçoamento de militares e profissionais de segurança.

Parágrafo único. Devem ser adotadas medidas adequadas de proteção e de monitoramento dos instruendos nas atividades práticas realizadas em laboratório ou de campo, consideradas de natureza penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 5º A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo a regulamentação de cada órgão de segurança pública, admitidas as seguintes modalidades:

I - por acionamento automático, quando:

a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço; ou

b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização.

II - por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou

III - por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho.

§ 1º A regulamentação prevista no caput deverá ter detalhada a responsabilidade de quem deve fazer os procedimentos e quando, além de estabelecer sanções pelo não cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

§ 2º O uso de câmeras corporais nas atividades de inteligência e nas investigações que possam ter sua eficiência prejudicada será objeto de regulamentação específica pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública deverá estabelecer uma ordem de prioridade caso o número de equipamentos disponíveis não atenda à totalidade dos profissionais em serviço.

§ 4º Serão objeto de regulamentação pelos órgãos de segurança pública a classificação e o armazenamento dos registros audiovisuais a partir das hipóteses previstas no artigo 3º.

Art. 6º Os órgãos de segurança pública deverão regulamentar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais:

I - mediante requisição de magistrados, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de autoridades policiais ou administrativas responsáveis por investigações formalmente instauradas; e

II - por meio de requerimento de advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados.

§ 1º A utilização dos registros audiovisuais deverá observar a finalidade do acesso requisitado ou requerido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do requisitante ou requerente, na forma da lei.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal.

Art. 7º Os integrantes dos órgãos de segurança pública poderão solicitar o acesso dos registros audiovisuais das câmeras corporais quando tiverem participado dos fatos registrados.

Art. 8º A divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais não poderão comprometer:

I - o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

- II - exames periciais em curso;
- III - o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;
- IV - a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais; e
- V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

**Art. 9º** Os órgãos de segurança pública deverão capacitar seus agentes a utilizarem o equipamento e avaliar os resultados.

**Art. 10** A implementação e fiscalização do uso das câmeras corporais serão monitoradas por órgãos de controle interno e externo, com relatórios periódicos enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Ministérios Públicos Federal, Distrital e Estaduais, conforme a competência para fiscalizar a respectiva polícia.

**Art. 11** O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão Central do Sistema Único de Segurança Pública, disporá sobre os requisitos de segurança cibernética, física e operacional, bem como padrões de coleta, transmissão, armazenamento audiovisual e outras medidas necessárias à consecução desta Lei, em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inspirados pela Portaria nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, apresentamos este projeto de lei com o intuito de promover maior transparência e responsabilidade nas atividades policiais. A obrigatoriedade do uso de câmeras corporais visa



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

beneficiar tanto os agentes de segurança quanto a população, reforçando a confiança nas instituições de segurança pública.

A adoção de câmeras corporais tem se mostrado eficaz em diversos países ao redor do mundo. Forças policiais de mais de 25 nações, incluindo o Reino Unido, já utilizam essa tecnologia. Desde sua introdução como projeto-piloto no Reino Unido em 2005, as câmeras corporais rapidamente se tornaram uma prática padrão, enfatizando a importância da transparência e da prestação de contas nas interações policiais. No Brasil, estados como Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Pará também começaram a implementar essa tecnologia. Os resultados observados incluem uma redução significativa no uso excessivo da força e no número de reclamações contra policiais, além de um aumento na confiança da população nas forças de segurança.

Em primeiro lugar, a implementação de câmeras corporais em operações policiais permite a documentação objetiva e imparcial das ocorrências. As gravações são fundamentais para esclarecer relatos divergentes, oferecendo uma visão mais precisa dos fatos. Isso contribui significativamente para a avaliação da conduta policial e para a defesa dos direitos dos cidadãos, promovendo uma justiça mais transparente e eficaz.

Na perspectiva de assegurar maior proteção aos profissionais de segurança, a proposição em epígrafe prevê a obrigatoriedade de monitoramento videográfico de atividades de instrução que possam acarretar risco aos instruendos, seja durante a realização de curso de formação profissional ou em qualquer atividade docente de instrução nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de qualquer nível de educação, inclusive as de natureza técnica e militar, como as academias de formação, especialização e aperfeiçoamento de militares e profissionais de segurança.

A presença de câmeras corporais também atua como um elemento dissuasor para comportamentos inadequados, tanto por parte dos policiais quanto dos cidadãos. A simples existência de um registro audiovisual das interações tende a reduzir a incidência de confrontos e o uso excessivo da



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

força, incentivando uma atuação mais responsável e cautelosa dos agentes de segurança. Essa medida, portanto, protege a integridade física e moral de todos os envolvidos nas operações policiais.

A proposição prevê mecanismos de acesso às gravações, garantindo que magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e autoridades policiais ou administrativas possam requisitar os registros para investigações e processos formais, bem como advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados. A disponibilização desses registros em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal assegura uma supervisão adequada e facilita a resolução de casos de forma ágil e transparente.

Além disso, a proposta estabelece medidas para proteger o direito de imagem dos envolvidos, especialmente em situações que possam causar constrangimento ou exposição vexatória. A divulgação e o compartilhamento dos registros devem ser regulamentados para não comprometer exames periciais, sigilos de inquéritos, processos administrativos ou judiciais, e a proteção de crianças e adolescentes. Assim, assegura-se o respeito à privacidade e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

A previsão de regulamentação pelos órgãos de segurança pública, mencionada em diversos trechos desta proposta, visa assegurar que a norma seja adequada à realidade operacional e funcional de cada órgão específico, dentro do Sistema Único de Segurança Pública. Essa regulamentação não tem a finalidade de eximir os órgãos das obrigações legais estabelecidas, mas sim de garantir que a implementação das câmeras corporais seja realizada de maneira eficaz e compatível com suas particularidades e atribuições.

Por fim, a implementação e fiscalização do uso das câmeras corporais serão monitoradas por órgãos de controle interno e externo, com relatórios periódicos enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Ministérios Públicos. Este controle rigoroso visa garantir a correta utilização da tecnologia, a segurança cibernética, a integridade dos registros audiovisuais



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

e o progresso de cada órgão sobre o tema, promovendo uma cultura de responsabilidade e transparência nas operações policiais.

Em suma, a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública representa um avanço significativo na busca por maior transparência, responsabilidade e segurança nas atividades policiais. Esta medida não só protege os direitos dos cidadãos como também respalda a atuação dos policiais, contribuindo para a construção de uma relação mais confiável e respeitosa entre as forças de segurança e a sociedade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, que representa um passo importante na busca pela justiça.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

2024-10507



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243330318100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

**COAUTOR**

Dep. Tadeu Veneri  
(PT/PR)  
Fdr PT-PCdoB-PV



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.675, DE 11 DE  
JUNHO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675>

**PROJETO DE LEI N.º 4.698, DE 2024**  
**(Das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização para fortalecer a transparência e a segurança nas operações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3295/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30:560 - Mesa

PL n.4698/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)

*Dispõe sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização para fortalecer a transparência e a segurança nas operações.*

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei regula o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento em uniformes e viaturas de integrantes de órgãos de segurança pública, com o objetivo de:  
I - garantir a transparência e a integridade das ações de segurança pública;  
II - proteger os direitos fundamentais de servidores públicos e cidadãos;  
III - promover a fiscalização e o controle interno e externo das atividades policiais;  
IV - contribuir para a formação e o aprimoramento profissional dos agentes de segurança pública.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se aos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícias Civis e Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- IV - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Polícias Penais Federal e Estaduais;
- VI - Guardas Municipais.

**§1º** Aplica-se também às forças auxiliares como a Força Nacional de Segurança Pública.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243869884300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros



\* C D 2 4 3 8 6 9 8 8 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

**§2º.** A presente Lei estabelece normas gerais, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regulamentarem a sua aplicação no âmbito de suas competências e peculiaridades locais, observada a autonomia administrativa.

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30:560 - Mesa

PL n.4698/2024

### CAPÍTULO II Do Uso dos Dispositivos

**Art. 3º** Os dispositivos de gravação audiovisual e de georreferenciamento deverão ser utilizados pelos integrantes dos órgãos de segurança pública nas situações que demandem preservação de direitos fundamentais, transparência e fiscalização, como nos seguintes casos:

I - atendimento a ocorrências policiais e emergenciais;

II - ações de patrulhamento ostensivo e preventivo;

III - realização de buscas pessoais, veiculares ou domiciliares;

IV - cumprimento de mandados judiciais e determinações de autoridades competentes;

V - interações com custodiados e escoltas;

VI - controle de manifestações e distúrbios civis;

VII - operações em áreas de risco;

VIII - atividades de perícia técnica e vistoria;

IX - atendimento e registro de acidentes de trânsito.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão regulamentar, no âmbito de suas competências, outras situações específicas de uso, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

**Art. 4º** Os dispositivos de gravação deverão devendo conter mecanismos para impedir a interrupção manual entre a retirada e o retorno do mesmo à doca.

**§ 1º** São admitidas as seguintes modalidades de gravação, observados os princípios de transparência, finalidade e segurança pública:

I - Modo rotina: gravação de vídeo com georreferenciamento;



---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30.560 - Mesa

PL n.4698/2024

II - Modo intencional: gravação de áudio, vídeo e georreferenciamento, ativado durante abordagens, prisões, situações de risco e outras a serem definidas em regulamento.

§ 2º A alteração dos modos de operação deverá ser devidamente justificada e registrada, de acordo com regulamento próprio de cada ente federativo.

§ 3º As regulamentações específicas deverão assegurar que os dados capturados sejam protegidos contra manipulações e vazamentos indevidos, conforme padrões técnicos estabelecidos nesta Lei.

### CAPÍTULO III Da Gestão e do Acesso aos Dados

**Art. 5º** Os dados capturados pelos dispositivos deverão ser armazenados e geridos por entidade independente indicada pelos respectivos Estados, Distrito Federal ou Municípios, em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, destacando-se as seguintes:

I - o software de gestão e tratamento dos dados capturados não deverá permitir:

- a) a exclusão de dados antes da data padrão; e
- b) a edição de data, hora, local da gravação ou da identificação do policial que portava o dispositivo quando da gravação.

II – quando da captura dos dados, deve ser gerado um *hash* assinado por meio de um certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

III – todo acesso ou tratamento ao dado deve ser registrado em forma de logs em uma trilha de auditoria anexa à evidência.

**Parágrafo único.** Os padrões técnicos de coleta, transmissão, armazenamento e proteção dos dados serão definidos em regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser observado pelos entes federativos, devendo-se, em qualquer caso, seguir a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.037/2013 ou outra que venha a lhe suceder dispondo sobre tratamento de evidências digitais.

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 4 3 8 8 6 9 8 8 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30:560 - Mesa

PL n.4698/2024

**Art. 6º** O acesso aos dados será permitido nas seguintes hipóteses:

- I - mediante autorização judicial, em investigações criminais ou procedimentos administrativos;
- II - por requisição de magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados regularmente constituídos;
- III - para análise interna de conduta ou treinamento;
- IV – para fins de controle externo.

**§ 1º** O acesso deverá respeitar a finalidade específica e a proteção da intimidade dos envolvidos.

**§ 2º** Para fins do inciso IV, deverá ser viabilizado, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, o acesso direto e integral ao *software*, sem necessidade de qualquer requisição ou notificação.

### CAPÍTULO IV Da Capacitação e Fiscalização

**Art. 7º** Os órgãos de segurança pública deverão capacitar seus integrantes para o uso adequado dos dispositivos, abrangendo:

- I - operação técnica dos equipamentos;
- II - diretrizes de respeito aos direitos humanos e à privacidade;
- III - uso estratégico para coleta de evidências e resolução de conflitos.

**Art. 8º** A fiscalização do uso dos dispositivos será realizada pelos órgãos de controle interno e externo de cada ente federativo, respeitada sua autonomia administrativa.

**§ 1º** Os relatórios de fiscalização poderão ser compartilhados com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de acompanhamento e análise, mediante solicitação fundamentada.

**§ 2º** Os Ministérios Públicos Federal, Estaduais e Distrital poderão requerer relatórios específicos para fins de controle externo das atividades policiais.



*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30.560 - Mesa

PL n.4698/2024

### CAPÍTULO V Disposições Finais

**Art. 9º** O Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelecerá diretrizes gerais sobre os requisitos técnicos, padrões de cibersegurança e proteção de dados, a serem observados pelos entes federativos na regulamentação de seus sistemas de gravação e armazenamento de dados.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O fim do ano de 2024 fica marcado por casos revoltantes que evidenciam o abuso de poder e a lógica de morte por parte de policiais militares. Um mototaxista foi assassinado ao cobrar uma corrida de um policial militar<sup>1</sup> em Camaragibe, região metropolitana de Recife; um jovem foi jogado de uma ponte por um policial militar em São Paulo<sup>2</sup>, o sobrinho do rapper Eduardo Taddeo foi executado com 8 tiros pelas costas por outro policial militar<sup>3</sup>, que no boletim de ocorrência alegou possível agressão, mas que as câmeras de vigilância desmentem. Casos que se tornaram emblemáticos, mas que não configuram exceção no *modus operandi* de agentes da segurança pública por todo território nacional.

O Mapa da Segurança Pública de 2024<sup>4</sup> informa que, em 2023, por dia, 17,48 intervenções de agentes do estado resultaram em vítimas fatais no país. Em treze Estados o número de mortes por intervenção de agente do estado aumentou, com destaque para Roraima, com alta de 225%, passando de 4 mortes, em 2022, para 13 mortes, em 2023. Já em relação a números absolutos, o estado da Bahia foi o que concentrou a maior quantidade de

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-mata-motociclista-ao-se-recusar-a-pagar-r-7-por-corrida-de-app-em-pernambuco/>

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/homem-e-jogado-de-ponte-durante-abordagem-policial-em-sao-paulo>

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/03/legitima-defesa-do-racismo-diz-tio-que-teve-sobrinho-morto-por-pm-em-sp.htm>

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 4 3 8 6 9 8 8 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30.560 - Mesa

PL n.4698/2024

mortes por intervenção no país, com 1.701 ao todo, 233 a mais que em 2022. Por outro lado, dados do Ministério Público apontam que as mortes cometidas por policiais no estado de São Paulo aumentaram 46% até 17 de novembro de 2024, se comparado a 2023. De janeiro a 17 de novembro deste ano, 673 pessoas foram mortas por policiais militares, contra 460 nos 12 meses do ano passado. Desses 673 mortes, 577 foram praticadas por policiais em serviço, ou seja, trabalhando, e 96, de folga<sup>5</sup>.

Neste sentido, a organização não-governamental *Human Rights Watch* descreveu diversas práticas policiais que encobrem o uso ilegal da força letal, como a remoção das roupas das vítimas, provas plantadas, a intimidação de testemunhas e o falso socorro de vítimas, que consiste em levar corpos sem vida ao hospital a fim de destruir as provas na cena do crime<sup>6</sup>.

Em janeiro de 2024, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, elaborou a Recomendação nº 1/2024<sup>7</sup>, indicando a necessidade do uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada de todo país, considerando que o uso de câmera corporal contribui para a apuração de fatos potencialmente criminosos ocorridos nas atividades de segurança e vigilância privadas, já que o uso de câmera corporal traz maior transparência e aprimora a atividade de segurança pública, ampliando e fortalecendo os vínculos de confiança do agente de segurança com a sociedade, além de preservar também a integridade das forças policiais. A instalação de câmeras nas viaturas e coletes, em outros estados e países, já se mostrou bastante útil para legitimar a atividade policial.

Neste sentido, pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo apontou que, conforme certas condições, o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento em uniformes e viaturas de

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/04/sp-acumula-casos-de-violencia-policial-recentes-no-ano-mortes-pela-pm-no-estado-aumentaram-46percent.ghtml>

<sup>6</sup> <https://www.hrw.org/pt/news/2024/10/10/un-experts-spotlight-devastating-police-brutality-brazil#:~:text=Citando%20nossa%20pesquisa%2C%20os%20especialistas,e%20a%20imparcialidade%20das%20investiga%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D.>

<sup>7</sup>

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecmerascorporaisnasatividadesdosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilncia.pdf>

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 4 3 8 6 9 8 8 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30:560 - Mesa

PL n.4698/2024

integrantes de órgãos de segurança pública podem, inclusive, reduzir o uso da força policial, por duas razões: “os cidadãos abordados tenderiam a respeitar mais os agentes, evitando a escalada de tensões; e as câmeras levariam o policial a seguir os protocolos operacionais, reduzindo casos de abuso”<sup>8</sup>.

Não obstante, meses depois a organização Conectas denunciou ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) o desmonte do programa “Olho Vivo”, que implementou câmeras nos uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, criado em 2020. O governo de São Paulo cortou ao menos R\$ 37 milhões no programa no ano passado, editando quatro decretos que reduziam os investimentos nas câmeras e repassavam os gastos para outras áreas. No estado do Rio de Janeiro, o uso de câmeras para policiais teve que ser determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que o fez após analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, conhecida como ADFP das Favelas.

Estas são as razões pelas quais se torna urgente e imprescindível a promulgação desta Lei que estabelece normas gerais para regular o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento em uniformes e viaturas de integrantes de órgãos de segurança pública de todos os entes federativos, respeitando a divisão de competências constitucionalmente estabelecida. Para tanto, nos inspiramos no Projeto de Lei nº 85/2023, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de autoria da deputada estadual Luciana Genro, elaborado com base nos últimos estudos nacionais e internacionais referentes aos benefícios para a cidadania e os agentes da segurança pública do uso de câmaras corporais e em viaturas.

O objetivo da presente proposição é colaborar para que nosso país estabeleça definitivamente uma cultura de respeito, garantia e proteção dos direitos humanos e de controle das forças de segurança pública, para que as forças policiais, autoridades públicas e toda a cidadania reconheça que não é possível brindar segurança à população agindo com mais violência, tortura e assassinatos. A obrigação do uso de câmaras corporais, além de ter a função de criação de evidências para a proteção dos direitos das e dos cidadãos em geral, incluindo os próprios policiais, será capaz de contribuir para construção de uma sociedade

<sup>8</sup> <https://www.conectas.org/noticias/camera-uniforme-policiais/>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*

*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 4 3 8 6 9 8 8 4 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

que entenda que só existem liberdades democráticas quando os direitos humanos são devidamente respeitados por todos, sem exceções.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a população brasileira.

Apresentação: 04/12/2024 18:30:30.560 - Mesa

PL n.4698/2024

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

Deputada **SÂMIA BOMFIM**  
PSOL/SP

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243869884300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros



\* C D 2 4 3 8 6 9 8 8 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.063, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 2020**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei14063-23-setembro-2020-790659-norma-pl.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI N. 3.295, de 2024**

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.

**Autor:** Dep. Erika Kokay (PT/DF)

**Relator:** Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
(PL/SP)

**I. RELATÓRIO:**

A senhora deputada Erika Kokay apresentou o projeto de lei n. 3295, de 2024, tendo como objetivo tornar obrigatório o uso de câmeras corporais por toda e qualquer organização/corporação, militar ou civil, que atue direta ou indiretamente na Segurança Pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO, CFT e CCJC (mérito e art. 54), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas.

Foi apensado ao projeto-capá o PL 4.698, de 2024, que também trata sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É a síntese do necessário.

**II. VOTO DO RELATOR:**

A proposição em análise pretende tornar obrigatório o uso de câmeras corporais por nove organizações vinculadas à segurança pública, incluindo as polícias, os Corpos de Bombeiros Militares, os órgãos de perícia criminal e as guardas municipais.

Delimita, ainda, os casos em que as câmeras deveriam ser empregadas,  
Página 1 de 3



\* c d 2 5 3 1 6 4 6 3 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

torna aplicável aos cursos de instrução, prevê regulamentação complementar, cria ordem de prioridade para emprego dos equipamentos, vincula o “direito de imagem dos envolvidos”, estabelecendo que a divulgação das imagens não os poderia comprometer, e atribui competência fiscalizatória ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

De início, tenho que o projeto não merece prosperar visto que o uso das câmeras corporais, inovação tecnológica, já foi determinado pelo Poder Executivo por meio da Portaria 648/2024/MJSP, bem como pelo próprio Supremo Tribunal Federal, de modo que, diante do alto custo de sua implementação, tal prática tem sido realizada pelos entes federados, aos poucos.

Ademais, o projeto em análise estende a obrigatoriedade a diversos órgãos que não atuam na linha de frente da segurança pública, assim acarretando um custo extremamente mais elevado do que aquele já em prática, destinado apenas às Polícias Militares.

Já no que compete à PM, entendo que instituir obrigatoriedade em Lei, complementar à seara administrativa já em curso no Ministério de Justiça e Segurança Pública, e ainda judicial pelo Supremo Tribunal Federal, serviria apenas para interferir indevidamente em instituto já em processo avançado de estudo e de implementação, afetando, consequentemente, a disponibilidade orçamentária dos entes, seu respectivo planejamento, e até processos e prazos em andamento.

Por derradeiro, especificamente no que compete à Polícia Militar, tenho que tornar obrigatório o uso das câmeras por Lei, no dado momento, serviria para desprestigar e descredibilizar o trabalho desses agentes que diariamente atuam na linha de frente contra o crime organizado, assim colocando os servidores em maior risco do que já enfrentam.

Registre-se, ainda, que em relação ao apenso **Projeto de Lei nº 4.698, de 2024**, o qual apresenta conteúdo de natureza análoga, igualmente impondo a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública. Pelas mesmas razões já expostas – notadamente a sobreposição normativa em face de atos já editados pelo Poder Executivo e pelo Supremo Tribunal Federal, o impacto orçamentário excessivo e a indevida ingerência em matéria administrativa em fase de implementação gradual – o referido projeto também não reúne condições de prosperar, devendo, portanto, ser igualmente rejeitado.

Assim, diante da complexidade dos projetos, que trazem diversas obrigatoriedades a confrontar com outras já estabelecidas localmente pelos entes federados, e pelos demais argumentos acima, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 3.295, de 2024, e do Projeto de Lei n. 4.698, de 2024, no âmbito desta Comissão.



\* C D 2 5 3 1 6 4 6 3 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

Apresentação: 23/09/2025 19:01:59.003 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL 3295/2024  
PRL n.2

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 2 5 3 1 6 4 6 3 6 2 0 0 \*



Página 3 de 3



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.295/2024, e do PL 4698/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254287201300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj